



O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA E SUA APLICABILIDADE NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Camila Baschiroto¹
Andiara Pickler Cunha²
Klauss Corrêa de Souza
Tonison Chanan Adad
Michele Barreto Cataneo

Resumo: O presente artigo aborda o tema da desconsideração da personalidade jurídica, bem como sua aplicação na forma inversa nas ações, envolvendo Direito de Família com enfoque principal nas execuções de alimentos, embasado no Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 26 de março de 2016, visando analisar sua aplicação em âmbito processual. Apontando uma análise minuciosa acerca do tema, tendo em vista que o instituto em questão ganhou aplicação, obtendo amparo quanto à sua previsão processual junto ao Código de Processo Civil, anteriormente amparado apenas por jurisprudência e doutrinas. A desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa tem aplicabilidade principalmente nas ações envolvendo questões de Direito de Família, agindo o devedor por meio de fraude para burlar a legislação, transferindo patrimônio pertencente à pessoa física para a pessoa jurídica da qual é sócio. Por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, busca-se amparar as relações envolvendo fraude, de modo a garantir às pessoas que foram atingidas por ações fraudulentas para que seus direitos sejam protegidos.

Palavras-chave: Personalidade jurídica. Desconsideração. Fraude. Execução. Alimentos. Pessoa Jurídica. Desconsideração inversa. Código de Processo Civil. Aplicabilidade.

THE LEGAL PERSONALITY OF THE INSTITUTE DISREGARD REVERSE AND ITS APPLICABILITY IN FOOD PERFORMANCE BASED ON NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Abstract: This article discusses about the issue of piercing the corporate veil, as well as their application in reverse in actions involving family law, with main focus on executions food, based in the New Civil Procedure Code, which entered into force on 26 March 2016 in order to analyze its application in procedural framework. Visa a thorough analysis on the subject, given that the issue gained procedural application, obtaining protection as its procedural forecast by the Civil Procedure Code, formerly supported only by case law and doctrine. The disregard of legal entity in the reverse is applicable mainly in actions involving family law issues, the debtor acting by fraud to circumvent the legislation by transferring assets belonging to individuals, to the legal entity

¹ Acadêmico. Camila Baschiroto. E-mail: camilabaschiroto@hotmail.com.

² Orientadora. Professora do Curso de Direito – Unibave: Andiara Pickler Cunha. E-mail: andiarapic@hotmail.com





which is a partner. Through the disregard of the institute of legal personality, seeks to bolster relations involving fraud, in order to ensure the people who were hit by fraudulent actions, ensuring their rights.

Keywords: Legal personality. Disregard. Fraud. Execution. Foods. Legal person. Disregard reverse. Code of Civil Procedure. Applicability.

Introdução

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa, com aplicação nos processos de execução de alimentos, baseado no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.256/2015), que passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro em 16 de março de 2016, será o tema abordado no presente artigo.

Por meio deste trabalho, faz-se um estudo qualitativo, tanto em matéria processual quanto material acerca do tema, visto ser necessário uma análise minuciosa, por se tratar de uma questão atual e que passou a ter previsão processual com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, anteriormente amparado apenas por jurisprudência e algumas doutrinas sobre sua aplicação em âmbito processual.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, em se tratando de aspecto material, encontra fundamento no Código de Civil, como também em legislação extravagante.

Como método de pesquisa, utilizar-se-á o método documental, sobre o qual serão analisado jurisprudências e entendimentos doutrinários relacionados ao tema, verificando a aplicação do instituto na prática forense.

Faz-se necessário o estudo do instituto, tendo em vista a necessidade da aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, em sua forma inversa, no âmbito do Direito de Família, mas especificamente nas ações envolvendo alimentos, visto a ocorrência de fraudes, nas quais o alimentante transfere seu patrimônio à empresa da qual é sócio, como forma de burlar a legislação e de forma fraudulenta deixar de arcar com sua obrigação perante o alimentado.

O problema de pesquisa utilizado baseia-se no procedimento a ser utilizado pelo Novo Código de Processo Civil para regulamentar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa no processo de execução de alimentos.





O objetivo geral do presente artigo será de explanar sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica, destacando sua importância na aplicação em casos práticos, bem como a sua utilização perante o Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor no dia 16 de março de 2016.

Desse modo, o estudo tem como objetivo analisar o entendimento e compreensão relacionados à desconsideração da personalidade jurídica, com enfoque em sua aplicação na forma inversa, principalmente nas ações envolvendo execução de pensão alimentícia, sendo analisada a aplicação na forma material, como também processual, embasado no contexto acrescido no Novo Código de Processo Civil.

Procedimentos Metodológicos

Classificação da Pesquisa

Classificação quanto à natureza

Utilizou-se para a elaboração do presente artigo a pesquisa aplicada, de modo que se buscaram por meio de pesquisas em laboratórios, pesquisas de campo, formulários, entrevistas, gravações de áudio entre outros, direcionando ao problema em estudo.

De acordo com Barros e Lehfeld (2000, p. 78), por meio da pesquisa aplicada busca-se conhecimento de modo a aplicar em seus resultados, contribuindo na vida prática, de modo a buscar soluções rápidas para problemas da realidade, possuindo maior complexidade que as pesquisas teóricas, devido a sua complexidade.

Classificação quanto à abordagem

O método de abordagem utilizado para a realização do artigo foi o método dedutivo, que se baseou em jurisprudências e doutrinas relacionadas ao tema e, desse modo, analisar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa nos processos de execução de alimentos com base no Novo Código de Processo Civil, buscando uma conclusão sobre o tema.

Sobre o método dedutivo relata Otani e Fialho (2011, p. 23):





O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega-se a uma conclusão. Usa o silogismo da construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão.

Utilizou também como forma de abordagem de pesquisa o qualitativo, caracterizado pela relação entre o sujeito e o mundo real, da qual não pode ser transformada em números a subjetividade do sujeito (OTANI, FIALHO, 2011).

Classificação quanto aos objetivos

No presente artigo foi utilizado como tipo de pesquisa a exploratória, tendo em vista que busca maior conhecimento sobre o assunto em análise. A pesquisa exploratória tem a função de proporcionar familiaridade com o problema, de modo a buscar explicações, demandando de pesquisas bibliográficas e estudos de caso (GIL, 1999).

Classificação quanto aos procedimentos técnicos

Instrumentos de pesquisa

Como instrumento de pesquisa, foram utilizados os tipos documental e bibliográfico. No procedimento documental buscou-se em decisões e jurisprudências de tribunais a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa na execução de alimentos. Conforme cita Marconi (2001), na pesquisa documental é feita uma análise de documentos de arquivos públicos em geral para se buscar entendimento sobre determinado tema.

Enquanto a pesquisa bibliográfica foi utilizada com o intuito de analisar livros e artigos científicos acerca do assunto em discussão, analisando e buscando interpretações de materiais já existentes, desse modo colocando o pesquisador em contato com materiais já existentes sobre o tema.

Da Personalidade Jurídica

As pessoas jurídicas, também chamadas de pessoas coletivas e abstratas conceituam-se como um conjunto de pessoas que possuem a





capacidade para adquirir bens por meio de uma ficção legal a sua personalidade jurídica própria (TARTUCE, 2013).

Possuem direito da personalidade as pessoas físicas e o nascituro, chamados de sujeitos humanos, e as pessoas jurídicas e entes despersonalizados, chamados de inanimados (COELHO, 2015).

O Código Civil de 2002 protege os direitos da personalidade da pessoa jurídica (art.52), no direito de obrigações dos quais a pessoa jurídica pode exercer o direito de contratar com demais pessoas físicas ou jurídicas; o direito das coisas, haja vista que a pessoa jurídica pode ser possuidora e proprietária de bens móveis ou imóveis; direitos sucessórios, podendo adquirir bens em causa mortis por meio de testamentos.

Com relação aos direitos de personalidade da pessoa jurídica, utilizando-se do princípio da equiparação, tem-se admitido a possibilidade de dano moral para pessoa jurídica, nos termos da Súmula 227 do STJ, de modo que atinge a reputação social, chamado de honra objetiva, visto que a pessoa jurídica não possui autoestima não atende à honra subjetiva (TARTUCE, 2013).

Do mesmo modo que a pessoa natural adquire personalidade após o nascimento com vida, resguardados os direitos do nascituro, a pessoa jurídica para o seu nascimento precisa preencher uma série de requisitos.

Para Pamplona Filho e Stolze Gagliano (2009, p. 188):

Observa-se que o registro da pessoa jurídica tem natureza constitutiva, por ser atributivo de sua personalidade, diferentemente do registro civil de nascimento da pessoa natural, eminentemente declaratório da condição de pessoa, já adquirida no instante do nascimento com vida.

Observa-se que a pessoa jurídica possui personalidade própria, da qual inclui direitos, deveres e obrigações, distinta dos sócios ou membros que dela façam parte, desse modo sendo independente dos indivíduos que compõem. (DINIZ, 2015)

Surgimento da pessoa jurídica

O surgimento da pessoa jurídica está relacionado com o início das transações mercantis, visto que como forma de manter a subsistência, as pessoas físicas utilizavam do escambo como meio de sobrevivência, das quais





realizavam como meio indireto de comercialização a troca, empréstimo ou venda de mercadorias, forma de transação comercial de maneira involuntária.

Conforme dispõe Freitas (2008, p.01):

No decorrer do tempo o homem promoveu uma série de evoluções, dentre essas estavam a criação de mecanismos comerciais para facilitar o fluxo de mercadorias e um melhor entendimento nesse sentido, então foram produzidas as moedas, bancos, as financeiras, bolsas de valores entre outras. O comércio exerceu uma colaboração muito importante nas sociedades, no desenvolvimento de novas tecnologias, técnicas e principalmente na responsabilidade de implantação de infraestrutura como estradas, ferrovias, portos, pontes, com a intenção de facilitar o fluxo de mercadoria sem nível planetário, até resultar no processo de globalização.

Relata Venosa (2003) a importância da pessoa jurídica para o desenvolvimento da sociedade, visto que o Século XX foi marcado como sendo o século da pessoa jurídica, a partir de então um grande número de atividades deixaram de ser desenvolvidas por pessoas naturais. É possível observar o intenso crescimento e também a importância das pessoas jurídicas, passando a se ter uma nova visão para a economia e crescimento do Estado.

Com o passar dos tempos, um novo olhar surge na sociedade, passando a observar a importância da relação de consumo entre a população, o que é essencial como forma de sobrevivência. Entretanto, verificou-se a necessidade de buscar melhorias para o funcionamento das relações de consumo e o funcionamento dos meios de comércio (SANTA CRUZ, 2009).

A esse respeito dispõe Santa Cruz (2009, p. 28):

Nesta fase, o direito comercial regularia, portanto, as relações jurídicas que envolvessem a prática de alguns atos definidos em lei como atos de comércio. Não envolvendo a relação prática destes atos, seria ela regida pelas normas do Código Civil.

Foi após a Revolução industrial que iniciou o surgimento de atividades relevantes para o comércio. No ano de 1942, com a edição do novo Código Civil pela Itália que foram delimitadas normas para o regime comercial, colocando a empresa como um fomentador do comércio (SANTA CRUZ, 2009).

Da natureza jurídica





O Código Civil de 2002 desenvolveu um capítulo tratando exclusivamente das pessoas jurídicas, com o intuito de garantir os direitos e deveres inerentes a pessoa jurídica, encontrando amparo nos artigos 40 a 52 do ordenamento.

O conceito da palavra pessoa tem sua origem do latim “persona”, que se entende por ser capaz e desse modo tendo direito, como também obrigações, segundo dispõe o Código Civil, tendo aptidão para exercê-los. Do mesmo modo, a pessoa jurídica possui direito e obrigações, tendo personalidade própria que passa a ter início com o registro, tendo caráter de natureza constitutiva.

A esse respeito relata Stolze:

Nessa linha de raciocínio, podemos conceituar a pessoa jurídica como sendo o grupo humano, cisão na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns. Complementaremos esse conceito básico, entretanto, em momento oportuno, ao demonstrarmos a existência de peculiar espécie de pessoa jurídica, que é formada não pelo agrupamento de indivíduos, mas pela simples afetação de bens (as fundações). (STOLZE. 2011. p. 224).

Mesmo não existindo disposições sobre a distinção de personalidade entre a pessoa jurídica e seus membros expressas no Código Civil de 2002, prevalece o que disponha o artigo 20 da legislação anterior, que relatava ter a pessoa jurídica existência distinta dos seus membros. Esta regra pode ser modificada conforme prevê o artigo 50 do Código Civil, em casos de desvio de finalidade e abuso de poder, ocorrendo descon sideração da personalidade jurídica (TARTUCE, 2013).

Da Execução de Alimentos

O direito à vida é de suma importância, garantido pela Constituição da República e é necessário que existam mecanismos capazes de garantir e assegurar seu amparo.

Antes de adentrar no tema sobre a execução de alimentos, é necessário entender o conceito de obrigação alimentícia, da qual dispõe De Palácio e Silva (2008, p. 971), “OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. É a que a lei impõe a certas





peçoas, a fim de que forneçam a outras os recursos necessários à sua manutenção, quando não tenham meios de a prover”.

Busca-se celeridade nos processos envolvendo alimentos, tanto nas ações de conhecimento do direito, como também nas ações para satisfazer o crédito alimentar, desse modo, obter meios para satisfazer estes créditos, buscando com rapidez, sendo os chamados meios executórios, que encontram previsão no Código de Processo Civil e também na Lei nº 5. 478/1968 (lei de alimentos), assim: a expropriação específica de rendimentos ou alugueres, desconto na fonte pagadora, expropriação de patrimônio (ASSIS, 2011).

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em relação à obrigação de pagamentos alimentares que ocorrerem por meio de título executivo judicial acontecerá na forma de cumprimento de sentença, constantes nos artigos 538 e seguintes do CPC. Entretanto, se a execução alimentar ocorrer por meio de título executivo extrajudicial, será na forma de ação autônoma, abordado nos artigos 911 e seguintes do CPC (MADALENO, 2015).

Sobre o tema, aponta Madaleno (p.1106, 2015):

Com a sanção presidencial da Lei nº 13.105, o Código de Processo Civil de 2015 torna obsoleta toda essa discussão acerca da aplicação do cumprimento da sentença às ações de execução de alimentos, havendo sua expressa previsão a partir do artigo 513 do diploma processual de 2015 (...).

O Novo CPC dispõe sobre o não pagamento injustificado de alimentos, caso não aceito pelo juiz, será levado o título executivo extrajudicial a protesto, tornando pública a inadimplência do alimentante.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.





Em se tratando de dívidas referentes a alimentos, tanto no cumprimento de sentença, como na execução fundada em título executivo extrajudicial, caberá penhora de bens de modo a satisfazer o crédito do alimentante, em caso de não cumprimento da obrigação, conforme dispõe artigo 530 do CPC, aplicando-se as regras referentes à penhora que estão dispostas nos artigos 831 e seguintes do CPC (HARTMANN, 2016).

Não ocorrendo o pagamento das prestações devidas, ocorrerá a penhora dos bens do devedor para garantir a satisfação do crédito ao alimentante. Segundo o que dispõe o artigo 831 de Código de Processo Civil, em se tratando dos bens a penhora, esta deverá recair sobre os bens que bastem para o pagamento do valor devido atualizado, como também dos juros, custas e honorários advocatícios. Não sendo passíveis de penhora os bens considerados pela lei como impenhoráveis ou inalienáveis, que encontra previsão no artigo 833 do CPC.

Nas palavras de Golçalves:

O credor de alimentos pode sempre preferir a execução pelo método tradicional, com a penhora e expropriação de bens, na forma da lei 11.232/2005. Às vezes, e, razão da relação de parentesco ou decorrente de casamento ou união estável, ele quer receber, mas não quer que o devedor corra o risco de ser preso (GONÇALVES, 2015, p. 742).

Tartuce (2015) discorre sobre a importância do cumprimento de sentença no Novo CPC, justificando em seu aspecto material, por ser essencial para o alimentando, sendo este a parte vulnerável da relação jurídica.

Observa-se que o Novo Código de Processo Civil optou por mecanismos capazes de gerar maior celeridade, maior garantia do recebimento do crédito que faz jus o alimentando, tendo em vista ser um direito indisponível garantido pela Constituição Federal e necessário para o sustento e vida digna.

Na execução de alimentos, é necessária a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista se tratar de um modo de penhora de bens de posse do devedor que estão em nome da empresa, da qual restou comprovado que o alimentante agiu de má fé, como forma de ocultar seu patrimônio, garantindo o direito ao crédito do alimentando que se encontra na condição de menos favorecido.





O incidente da desconsideração da personalidade jurídica será processado nos próprios autos do processo de execução, pois deverá restar comprovado a presença de fraude, sendo os bens que se encontram em nome da empresa, de posse do devedor. Após julgado o incidente e ficando comprovada a má fé por parte do devedor, será desconsiderada a personalidade jurídica, cujos bens da empresa poderão ser objetos de penhora de crédito alimentar.

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica foi criado com o intuito de proteção ao princípio da autonomia patrimonial. Entretanto, passou-se a utilizar a personalidade jurídica como forma de abuso de direito e para a realização de fraudes. Foi com fundamento no instituto da desconsideração da personalidade jurídica que se pretendeu justificar a separação da personalidade jurídica da sociedade nos casos de abuso, reconhecendo a responsabilidade ilimitada dos sócios (STOLZE GAGLIANO, PAMPLONA FILHO 2009).

De acordo com Coelho:

O objetivo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine* ou *piercing the veil*) é possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação aos seus membros (COELHO, 2016, p.62).

Nota-se que a finalidade deste instituto é de preservação da personalidade jurídica, bem como de sua autonomia, não deixando de amparar os terceiros que sofreram fraude ou tiveram seus direitos abusados. O instituto da desconsideração é visto como uma forma de abster o uso inadequado da personalidade jurídica, devendo o credor da sociedade provar a existência de fraude (Coelho, 2012, p.158).

Não sendo a autonomia patrimonial utilizada de forma inadequada, não será necessária a aplicação da desconsideração, por motivos da não existência de fundamentos para tanto.

Origem





O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é tratado e estudado recentemente pela doutrina. Foi na década de 50, por meio de uma publicação do professor da Faculdade de Direito de Heidelberg, Rolf Serick, que ganhou forças este instituto (STOLZE, PAMPLONA, 2009).

De acordo com o que instituiu a doutrina clássica, o desenvolvimento desta teoria ocorreu no ano de 1897, na Inglaterra, com o caso Salomon v. Salomon & co. O fato ocorreu quando Aaron Salomon, com o intuito de construir uma sociedade, reuniu seis integrantes de sua família, dando para cada apenas uma ação representativa, enquanto permaneceu com vinte mil. Devido à desproporção das ações, verificou-se dificuldade em separar patrimônios da companhia com os de Salomon. Tempos depois, havendo dificuldades na empresa, Salomon passou a emitir títulos no valor de dez mil libras esterlinas, tornando insolvente a sociedade. Neste caso, ficou comprovado que Salomon agiu com o intuito de não se responsabilizar perante seus credores. A Câmara de Londres responsabilizou Salomon com seu próprio patrimônio, pelos débitos da empresa (REQUELIÃO, 1970).

A teoria foi debatida no Brasil no ano de 1960, em uma conferência ministrada por Rubens Requião, apresentada como uma forma de superar conflitos éticos (TARTUCE, 2013).

De acordo com Coelho:

Requião sustentava que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a desconsideração da personalidade jurídica não depende de qualquer alteração legislativa para ser aplicada, na medida em que se trata de um instrumento de repressão a atos fraudulentos (COELHO, 2016, p. 63).

Deixando de aplicar o instituto, com a utilização do argumento de não existência do dispositivo legal, é uma forma de fazer com que ocorram ainda mais atos fraudulentos.

Teorias existentes sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica

O objetivo da desconsideração da personalidade jurídica é de proibir a ocorrência de fraudes, de modo que seja preservada a personalidade e autonomia da pessoa jurídica, não desabrigando terceiros, vítimas de fraude, ou seja, a personalidade jurídica é desconsiderada, sendo atingido o patrimônio





dos sócios e administradores, nos casos em que ocorre abuso de direito ou fraudes, ocasionando o não ressarcimento de valores a terceiros prejudicados (COELHO, 2012).

A desconsideração da personalidade jurídica encontra amparo em duas correntes doutrinárias, a saber:

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica

A fundamentação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica é baseada no fato de ocorrer a desconsideração da sociedade, nas hipóteses que figurar fraude ou abuso pelos sócios, ou de modo que ocorra confusão de patrimônios entre a pessoa jurídica e a pessoa física (TARTUCE, 2013).

A respeito da teoria maior, cita o artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Desse modo, dispõe Coelho (2015, p.42):

A responsabilização, por exemplo, do administrador de instituição financeira sob intervenção por atos de má administração faz-se independentemente da suspensão da eficácia do ato constitutivo da sociedade. Ela independe, por assim dizer, da autonomia patrimonial da pessoa jurídica da instituição financeira. Tanto faz se a companhia bancária é considerada ou desconsiderada, a má administração é ato imputável ao administrador. É ele o direto responsável, porque administrou mal a sociedade; a obrigação é imputada a ele diretamente, sem o menor entrave, derivado da personalidade jurídica desta.

Para esta teoria não basta apenas a demonstração de ser insolvente a pessoa jurídica, deve-se comprovar além da insolvência, também o desvio de finalidade, demonstrado também que ocorreu confusão de patrimônios entre pessoa física e jurídica.





Esta teoria foi adotada pelo Código Civil de 2002, por ser garantidora de uma maior segurança aos sócios e também devendo ser atendido alguns dos requisitos essenciais para aplicação do instituto.

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe para sua aplicação apenas o inadimplemento da pessoa jurídica com os seus credores, não necessitando que sejam analisados os motivos que a sociedade deixou de cumprir suas obrigações (TARTUCE, 2013).

A esse respeito, dispõe entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

A teoria menor na desconsideração da personalidade jurídica encontra-se entendimento no parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor: “§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

De acordo com o que dispõe no parágrafo acima mencionado, basta apenas a comprovação de prejuízo pelo consumidor, para que seja aplicada a desconsideração, sendo aplicado amplamente pela jurisprudência (TARTUCE, 2013).

Segundo acórdão relatado pela Desembargadora Maria Ivatônia, restou comprovada a aplicação da teoria menor, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, enquanto o Código Civil utiliza a teoria maior, sendo exigida a comprovação de fraude para que ocorra a desconsideração:





PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE. INEXIGÍVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotam teorias distintas para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o primeiro acolheu a teoria maior, exigindo a demonstração de abuso ou fraude como pressuposto para sua decretação (CC art. 50), o CDC perfilha a teoria menor, a qual admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º). 2. Na hipótese, tratando-se de relação de consumo, comprova-se a realização de diligências infrutíferas no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, sendo suficiente para decretar a perda episódica da personalidade jurídica do fornecedor. 3. Somando-se a ausência de patrimônio, têm-se fortes indícios da prática de atos fraudulentos, uma vez que a executada não foi encontrada nos diversos endereços indicados nos sistemas de pesquisa, constando nos registros da Receita Federal como inapta. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.950088, 20150020332364AGI, Relatora: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 213/221.

A diferença entre as duas teorias está no fato de que a teoria menor será aplicada em casos específicos, não sendo necessário preencher nenhum requisito para sua aplicação, em casos que necessite maior atenção do Estado, enquanto a Teoria Maior necessita de provas de que o ato foi praticado de forma fraudulenta.

Do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa

A desconsideração da personalidade jurídica inversa é caracterizada no ato em que a pessoa física transfere, como forma de obter benefícios próprios, seus bens à pessoa jurídica, continuando a utilizá-los como se a ele pertencesse. Este ato ocorre em situações para fraude contra credores, pois desse modo não será possível interferência dos bens da pessoa jurídica como meio de saldar as dívidas da pessoa física (COELHO, 2016).

A esse respeito, entende o Desembargador Trindade dos Santos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:





Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não integrem eles o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada.

Sobre o tema, dispõe Guimarães (2005, p. 72):

Devido ao progressivo grau de degradação moral do ser humano que se utiliza de determinada estrutura para fugir de responsabilidades particulares tem-se a possibilidade de, visando a defesa de interesses legítimos, utilizar a *disregard doctrine* pela via inversa (GUMARÃES. 2005. p.72).

Nesta forma de desconsideração, está comprovado que ocorre a prática de fraude, de modo que a pessoa física, utilizando-se da pessoa jurídica como forma de fraudar credores, tornando seus bens ocultos.

Entende-se como desvio de finalidade as hipóteses em que a pessoa jurídica pratica atos distintos do que dispõe o contrato social ou seu estatuto, neste caso ocorrendo abuso ou excesso de poder, desviando neste ato os objetivos da personalidade jurídica (MADALENO, 2009).

Sendo a principal função da desconsideração da personalidade jurídica inversa a de proibir que sejam os bens dos sócios transferidos para a pessoa jurídica de má-fé perante seus credores.

De acordo com Warde (2007, p.28):

Quando o controlador trata o patrimônio da sociedade como se fosse um mero desdobramento de sua esfera patrimonial para esgotá-lo ou torná-lo insuficiente à satisfação de créditos, crendo que, por causa do privilégio da limitação de responsabilidade, seus bens pessoais não serão atingidos, as cortes americanas entendem que a separação patrimonial foi voluntariamente desfeita. (WARDE, 2007. p. 28).

A desconsideração inversa tem ampla aplicação no direito de família, principalmente referente a vínculos de casamento e união estável, no que tange a partilha de bens, um dos cônjuges agindo de má-fé, transfere ou registra em nome da pessoa jurídica seus bens pessoais, de modo que não sejam partilhados. Desse modo, ao ser desconsiderada a personalidade





jurídica, será possível que a pessoa jurídica seja responsabilizada pelo valor devido ao ex-conjuge ou ex-companheiro (COELHO, 2016).

A esse respeito, relata Madaleno:

É de testemunhar quão difusa e produtora a aplicação da despersonalização social no campo do Direito de Família, principalmente frente à diuturna constatação nas disputas matrimoniais (e também dentro da união estável) do cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade para a qual faz despejar, senão todo, ao menos o rol mais significativo dos bens comuns (MADALENO, 2009, p. 160).

Diante do disposto acima mencionado, verifica-se que no âmbito do direito familiar a desconsideração da personalidade jurídica tem sua aplicação de forma inversa, de maneira que sejam alcançados os bens da pessoa jurídica, de modo a cessar o pagamento do quinhão devido à parte contrária, a qual possui o direito.

Da desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução de alimentos

Da explanação dos tópicos acima, verifica-se a necessidade de tratar sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica. Diante disso, entra-se na abordagem do tema relacionando o assunto estudado com o processo de execução de alimentos e a finalidade de sua aplicação na prática.

Existem diversos entendimentos relacionados com o conceito de alimentos. Entretanto, a corrente majoritária entende que alimentos não podem ser entendidos apenas como suprimentos destinados à alimentação, mas também ligados à saúde, educação, moradia, garantindo qualidade digna de vida.

Segundo Gomez:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada (GOMES, p. 427, 1999).

O conceito de alimentos pode ser entendido como uma forma de prestação devida para que sejam garantidas as necessidades de pessoas que





não possuem condições de provê-las por meio de seu trabalho (GOMEZ, 1978).

O pagamento dos alimentos deve ser visto como forma de compreender as necessidades vitais para a pessoa, tendo como objetivo garantir direitos de alimentação, moradia, saúde, educação, entre outros (FACHIN, 2001).

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III prevê garantia constitucional o de dignidade da pessoa humana, garantindo o direito à proteção e uma vida justa a todos os cidadãos.

Com relação ao tema, dispõe Dias (2010, p.505):

Depois dos cônjuges e companheiros, são os parentes os primeiros convocados a auxiliar aqueles que não têm condições de subsistir por seus próprios meios. A lei transformou os vínculos afetivos em encargo de garantir a subsistência dos parentes. Trata-se do dever de mútuo auxílio transformado em lei. Aliás, este é um dos motivos que leva a Constituição a emprestar especial proteção à família (CF 226). Parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade de ônus. Tão acentuado é o interesse público para que essa obrigação seja cumprida que é possível até a prisão do devedor de alimentos (CF 5º LXVII).

A esse respeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º e artigo 227 da Constituição Federal, consigna o princípio da dignidade da pessoa humana as crianças e adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL. Estatuto da Criança e do adolescente).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

Ocorre que, existem situações em que os pais ou ex-cônjuges utilizam-se a pessoa jurídica das quais fazem parte como sócios ou administradores





para de forma fraudulenta não arcar com suas obrigações de pagar alimentos, ou, para arcar com menos do que deveria. Dessa forma, não é possível obter dados reais sobre seus rendimentos, bem como de seu patrimônio.

A esse respeito, o posicionamento sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Agravo de Instrumento. Alimentos Provisórios devidos à menor impúbere. Incidência de descontos sobre pagamento efetuado por empresa à outra. Alimentante que é proprietário da empresa que recebe o pagamento, em virtude de prestação de serviços. Descontos incidentes sobre a contraprestação. Confirmação da decisão. Possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica, para fins de se dar efetividade ao cumprimento obrigacional. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Segunda Câmara Cível/ Agravo de Instrumento Nº. 1.0000.00.354133-1/000/ Relator: Desembargador Brandão Teixeira/ Julgado em 10.02.2004).

Nos casos em que for verificada a ocorrência de ações fraudulentas por parte dos sócios para não pagamento de alimentos devidos, aplica-se o disposto no artigo 50 do Código Civil, já transcrito.

Referido artigo aponta a hipótese de ser a empresa a devedora com o fim da aplicação do instituto para alcançar o patrimônio de seus sócios. Com isso, é possível verificar que no âmbito das relações envolvendo direito de família, e nas hipóteses de execução de alimentos, aplica-se a teoria de forma inversa, de modo que será descon siderada a pessoa física com o intuito de que sejam alcançados os bens da pessoa jurídica.

O objetivo do instituto da descon sideração da personalidade jurídica com aplicação no direito de família tem o intuito de evitar que a parte menos favorecida da relação, ou seja, os credores de pensão alimentar, sejam prejudicados por fraude da parte contrária, pois é uma forma de evitar a utilização da personalidade jurídica de forma fraudulenta com o intuito de prejudicar a outra parte, não atingindo os bens, por estes estarem em nome da pessoa jurídica.

Com relação ao tema, bem como a importância de sua aplicação, relata FARIAS (2004, p.317):

Em relação aos processos de família, não se pode negar a redobrada importância da *disregard theory* em face da necessidade de procedimentos mais simplificados e menos





formalistas, tendendo a soluções mais justas (juízo de equidade), considerando que o objeto da disputa judicial incide sobre relações de ordem íntima, cuidando do aspecto psicológico, espiritual, da pessoa humana, dizendo respeito, em última análise, à sua própria existência. (FARIAS, 2004, p. 317).

Desse modo, é visto a real necessidade da utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que o dano causado a parte menos favorecida de forma fraudulenta seja reparado, podendo utilizar-se da penhora de bens da sociedade empresaria, para quitar obrigações dos sócios que se utilizou de forma fraudulenta para ocultar seu patrimônio.

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa na Execução De Alimentos

A consequência da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa é adentrar no patrimônio da pessoa jurídica, afastando sua autonomia, com o intuito de satisfazer dívidas pessoais dos sócios que agiram por meio de fraude.

Conforme dispõe Madaleno (2009, p.272):

Sendo legítimo desconsiderar a pessoa física e considerar o ente social como responsável frente aos terceiros não componentes do grupo, como sugere Julio Alberto Díaz, pois se cuida da desconsideração inversa, para captar a autêntica realidade por detrás da qual se oculta o sócio, associando-se ele a sociedade para encobrir a obrigação alimentícia do devedor executado, olvidando-se ambos, que excedem o objetivo social e, em clara afronta à ordem pública, elidem criminosamente o direito alimentar que busca assegurar o direito à vida, o mais importante de todos os direitos.

Sobre o tema em análise, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pelo com acórdão de lavra do Juiz Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO FAMÍLIA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR: A autenticação das fotocópias que instruem o agravo de instrumento é formalidade perfeitamente dispensável para o seu conhecimento. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO: É de ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (DISREGARD), autorizando a penhora sobre o veículo registrado em nome da sociedade onde agravado/alimentante é detentor de 95% do capital social, para viabilizar a execução alimentar e com isso quitar as obrigações alimentares com seu filho. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de





Instrumento Nº 70004727913, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 30/10/2002).

Sobre a legitimidade para propor a desconsideração da personalidade jurídica, é cabível a parte interessada, como também ao Ministério Público, colocando no polo passivo tanto a pessoa jurídica, quando os sócios que agiram de forma fraudulenta, para que assim sejam responsabilizados.

Os tribunais já vinham aplicando a desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa nos casos referente ao direito de família.

No julgado abaixo foi devidamente comprovado o mau da autonomia patrimonial e uma presente confusão no patrimônio da pessoa física e da empresa, demonstrando evidente a necessidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, tendo em vista que o réu não possuía bens, estando todos em nome da empresa, ocorrendo confusão patrimonial entre os bens a quem pertence:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DESCONSIDEROU INVERSAMENTE A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS NÃO AGIRAM DE FORMA ILEGAL. TODAS AS PROPRIEDADES MÓVEIS E IMÓVEIS UTILIZADAS PELO AGRAVANTE ESTÃO EM NOME DAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE BENS EM SEU NOME. Para a desconsideração inversa da personalidade jurídica de uma empresa é necessário que reste demonstrado nos autos o desvio de bens da pessoa física do sócio para a pessoa jurídica da qual possui controle absoluto, continuando ainda a usufruir de tais bens (AI n. , Des. Saul Steil, fl. 72). In casu, verifica-se, claramente, nos autos, que o agravante utiliza-se de suas empresas para encobrir seus bens, não possuindo qualquer imóvel ou móvel em seu nome, colocando todos em propriedade da empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. e da empresa Construtora Santa Catarina Ltda., conforme documentos anexados às fls. 171 a 176. Assim, há a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois "o requerido se vale da empresa para mascarar a própria vida patrimonial, dado que, injustificadamente, não possui bens em seu nome, nem numerário o bastante ao pagamento do débito considerável. Impedir a desconsideração inversa da personalidade, neste caso particular, implica em prestigiar a fraude à lei, e ao descrédito à Justiça" (Juiz de Direito Flavio André Paz de Brum, na Ação Cautelar de Sequestro n. 023.10.049446-6, fl. 149). (TJ-SC, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 24/11/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).





A desconsideração da personalidade jurídica inversa tem o intuito de coibir o desvio de bens, em casos que o devedor transfere seus bens para pessoa jurídica da qual tem controle, de modo que continua a utilizá-lo como se proprietário fosse, entretanto não possui responsabilidade sobre estes bens (COELHO, 2008).

Vale destacar que a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada em casos excepcionais, necessitando de provas concretas que comprovem a fraude, bem como as hipóteses que autorizem sua aplicação.

Em se tratando do Direito de Família, deverá o processo ocorrer de forma ágil e econômica, visto que a demora no processo ocasionarão problemas ao alimentado, em se tratando de processo de execução de alimentos, por ser um direito básico necessário para a garantia da sobrevivência.

Análise da aplicação do instituto pelo Novo Código de Processo Civil

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (lei 13.256/2016) possuía previsão apenas material, encontrando fundamento no Código Civil e também no Código de Defesa do Consumidor, obrigando ao operador do direito que se socorresse da jurisprudência e doutrina sobre a aplicação processual.

Ante a ausência de normatização processual, o Novo Código de Processo Civil, com o intuito de suprir tal ausência, trouxe um capítulo específico, nos artigos 133 ao 137, apresentando o procedimento a ser adotado, bem como a forma de aplicação.

O artigo 133 do Código de Processo Civil dispõe sobre determinadas obrigações sejam estendidas aos bens particulares ou dos sócios, ou também seja aos bens da pessoa jurídica, nos casos que envolva abuso de personalidade, podendo ser requerido tanto pela parte, como também pelo Ministério Público, em casos de intervenção (DIDER JR, 2016).

Conforme dispõe HARTMANN (2016), o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC surge como uma forma de incidente, sendo cabível em qualquer fase do processo, veste a possibilidade de utilizar-se do princípio do contraditório e da ampla defesa a





qualquer tempo e fase processual, sendo que após alegado o incidente, o processo ficará suspenso, salvo se for requerido por meio de petição inicial, conforme dispõe o artigo 134 do Código de Processo Civil:

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Resta claro no artigo acima transcrito a intenção do legislador da criação de um incidente específica, não necessitando de uma nova ação de conhecimento para resolver a questão referente à desconconsideração da personalidade jurídica.

Outrossim, o artigo 135 do CPC relata o princípio do contraditório e ampla defesa, dispondo aos sócios ou pessoa jurídica prazo para se manifestar sobre o incidente e requerer as provas cabíveis. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Desse modo, verifica-se que a ideia principal do dispositivo é a garantia da aplicação do princípio da ampla defesa, entretanto não existe entendimento sobre a possibilidade de aplicação de tutela provisória de urgência ou de evidência, desde que contenha os requisitos para aplicação dos institutos (CÂMARA, 2016).

Dispõe o artigo 136 do CPC sobre o recurso cabível, sendo um considerado um incidente de desconconsideração uma decisão interlocutória, caberá agravo de instrumento, ou sendo a decisão proferida por relator, caberá o recurso de agravo interno. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.





Em conformidade com o dispositivo acima, o recurso cabível em face da decisão que resultou da desconsideração da personalidade jurídica será o agravo de instrumento, por se tratar de uma decisão interlocutória, portanto, incidental (DIDIER JR, 2016).

Desse modo, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil foi de suma importância para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, visto que a partir de então o instituto que antes não possuía previsão processual agora consta com um capítulo relatando suas atribuições, não tendo o jurista que se valer apenas de doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Da aplicação do instituto na prática

Diante das considerações tratadas com relação ao dispositivo da desconsideração da personalidade jurídica inversa nos processos de execução de alimentos, pode-se verificar a importância do dispositivo estar contido no Novo Código de Processo Civil, visto que antes não possuía previsão processual, valendo-se apenas de jurisprudência e doutrinas sobre o tema, desse modo a normatização garante maior segurança em sua aplicação.

O incidente da desconsideração da personalidade jurídica foi incluído no Código de Processo Civil como uma forma de intervenção de terceiros, devido ao fato de alguém que não é parte do processo sócio ou sociedade, será citado, passando a atuar como parte na demanda, passando a ocupar posição como demandado, em litisconsorte com parte do processo. (CÂMARA, 2016).

Por se tratar de um instituto recente acrescido no Código de Processo Civil, ainda não é possível identificar a aplicação do incidente na prática, tendo em vista que ainda não existem julgados com o referido tema.

A necessidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos processos de execução de alimentos é de suma importância, tendo em vista que se trata de um direito imprescritível, essencial para garantir a subsistência tanto material como intelectual, assegurando desse modo uma vida digna para as pessoas que não possuem condições para se sobreviverem.

Desse modo, vale salientar que a aplicação do instituto antes baseada apenas em jurisprudências e doutrinas, muitas delas incontroversas, terá uma





previsão processual, obtendo amparo junto ao Código de Processo Civil para resolver os incidentes referente ao instituto em questão.

Considerações Finais

Embasando-se na legislação, jurisprudência e doutrinas, buscou-se, com o desenvolvimento deste artigo, analisar a importância do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa nos processos de execução de alimentos, tendo como base o novel Código de Processo Civil.

Devido ao fato da pessoa jurídica possuir direitos e obrigações, ocorre a autonomia patrimonial, diferindo os bens dos sócios, dos bens da empresa, cada um com sua personalidade. Entretanto, por meio dessa autonomia patrimonial, ocorrem casos em que o sócio se utiliza dessa distinção de personalidade, como forma de fraude contra a lei e, desse modo, não amparando direito de terceiros.

Por esse modo, criou-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como forma de abster fraudes cometidas por meio de sócios que utilizavam de forma indevida a sociedade. Desse modo, desconsidera-se a personalidade jurídica, quando comprovado a existência de fraude ou abuso de direito, garantindo a responsabilidade dos sócios, em atos que foram praticados em nome da sociedade.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa ocorre quando o sócio retira bens e patrimônios pertencentes a ele e transfere para pessoa jurídica de forma fraudulenta. Instituto muito utilizado em Direito de Família, em questões envolvendo divórcio e alimentos, não demonstrando sua verdadeira condição financeira, de forma a burlar a legislação com o intuito de pagar uma quantia inferior ou deixar de pagar valores devidos.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, passou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica a obter amparo do âmbito processual, visto que anteriormente havia apenas legislação material relacionado ao tema.

Com o Código de Processo Civil em vigor, consolidou-se entendimento antes controvertido pela jurisprudência, relacionado ao momento processual para a aplicação do instituto, sendo disposto no artigo 134 o cabimento em





qualquer fase do processo de conhecimento, como também no cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial.

Com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, os alimentos têm como finalidade atender às necessidades vitais do alimentado que não possui condições de provê-las.

O ordenamento jurídico buscou meios ágeis como forma de satisfazer o crédito alimentar, tendo em vista que o não pagamento de alimentos gera consequências mais graves do que apenas a redução de patrimônio do alimentante, mas sim ao direito à vida e sobrevivência do alimentado que necessita da satisfação do crédito para garantir o direito a ter uma vida digna.

Pode-se concluir a importância do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que foi recepcionado no Novo Código de Processo Civil, sendo que antes de sua promulgação não existia previsão em âmbito processual, com sua aplicação na forma inversa nas ações de execução de alimentos, sendo um tema que merece ênfase devido à necessidade de celeridade e de mecanismos que garantam ao credor a satisfação do seu crédito alimentar de maneira ágil e rápida.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação - citações em documentos - apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

_____. **NBR 10520**: informação e documentação - projeto de pesquisa - apresentação. Rio de Janeiro. 2002.

_____. **NBR 6023**: informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BARROS, A. J. S. e LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia: Um Guia para a Iniciação Científica**. 2 Ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.





BRASIL. Presidência da República. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei No 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei No 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: www.tjrj.jus.br

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª Edição. – São Paulo: Atlas, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume II. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa - sociedades**. 20ª.ed.rev.at.amp. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 20. ed. rev. e atual. Santo André, SP: Editora Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito da empresa**. 24.ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2012.

DE PALÁCIO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**, 28ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.





DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: v.8 - direito de empresa. 7ªed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2015.

DIDIER, Fredie; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 1: parte geral – Salvador: Juspodivm, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto **jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. Dever **alimentar para um novo direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil**: teoria geral. 3, ed. rev. e atua. Rio de Janeiro: Jus podivm/Lúmen Juris, 2004.

FREITAS, Eduardo de. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historia/historia-do-comercio.htm>> acesso em 10 de outubro de 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte geral. Vol. 1. Ed. Saraiva. 13 ed. 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMEZ, Orlando. **Direito de família**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GOMEZ, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, Márcio Sousa. **Aspectos modernos da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Novo Código de Processo Civil**. 2ª Edição – Niterói, RJ: Impetus, 2016.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família** – 6ª ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 1106.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica: para o curso de direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.





OTANI, Nilo; FIALHO, Francisco Antonio Pereira. **TCC: métodos e técnicas**. 2. ed. rev. atual. Florianópolis: Visual Books, 2011.

REQUIÃO, Rubens, Abuso **de Direito e Fraude, através da Personalidade Jurídica**; Disregard Doctrine, In: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970.

SANTA CRUZ, André. **Curso de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo. Juspodvim, 2009.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 3ª Ed. São Paulo. Editora Método, 2013.

Tartuce, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família** – 10. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. P. 546.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte geral. 4ª ed. Vol. 1. São Paulo. Ed. Atlas. 2003

WARDE, Walfrido Jorge Júnior. **Responsabilidade dos Sócios – A crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**, ed. Del Rey, vol. 4, 2007.

